



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
Cof
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.032527/97-54
Recurso nº : 122.933
Acórdão nº : 201-77.188

Recorrente : IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Inexistência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a observância dos pressupostos legais que estão a fundamentar os autos de infração.

COFINS. DECADÊNCIA.

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, observam o prazo prescricional previsto no inciso I do art. 173 do CTN, em não ocorrendo recolhimento antecipado.

COMPENSAÇÃO.

De acordo com o inciso I do art. 66 da Lei nº 8.383/81, o sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuições federais, poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importâncias da mesma espécie, em períodos subsequentes.

CÁLCULOS.

Fica ressalvado o direito/dever de a Fazenda Nacional proceder e/ou conferir todos os cálculos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Hélio José Bernz
Hélio José Bernz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10768.032527/97-54
Recurso nº : 122.933
Acórdão nº : 201-77.188

Recorrente : IMPORTADORA NIPO BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a recorrente, que tomou ciência em 10/12/97, foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos fatos geradores de abril de 1992 a outubro de 1993.

A recorrente impugnou a exigência fiscal alegando em preliminar que: os fatos geradores anteriores a dezembro de 1992 estavam prescritos na forma do art. 174 do CTN e, no mérito, alega que não é devedora das contribuições, porque compensou os valores devidos com PIS recolhido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF no RE nº 148.754-2, publicado no DJ de 30/06/93.

Em julgamento na 5ª turma da DRJ no Rio de Janeiro, o lançamento foi julgado procedente, tendo aquele órgão julgador redigido o Acórdão nº 1.290, de 25 de outubro de 2002, com a seguinte decisão:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social: Cofins

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA - Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1993

Ementa: DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

Lançamento Procedente"

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário em 20/12/2002, alegando, em síntese, o seguinte: preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração, por ter deixado de mencionar o recolhimento do PIS, além de ter omitido também o fundamento legal dos artigos e das normas legais específicas dadas como infringidas, limitando-se a mencionar a norma genérica.

Ainda em preliminar, a recorrente alega a decadência do lançamento, arguindo que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, não havendo interrupção em razão de instauração de processo administrativo. Para fundamentar sua alegação, a recorrente transcreve algumas jurisprudências administrativas.

Recorre também contra a aplicação da taxa Selic, afirmando ser ilegal a sua aplicação como juros moratórios.

É o relatório.



Processo nº : 10768.032527/97-54
Recurso nº : 122.933
Acórdão nº : 201-77.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HÉLIO JOSÉ BERNZ

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Quanto às preliminares suscitadas pela recorrente, o pedido de nulidade do auto de infração é matéria nova, não suscitada pela recorrente na impugnação em primeira instância. Entretanto, não reconheço, no auto de infração, a falta de qualquer informação que pudesse cercear o direito de defesa da contribuinte, vez que o auto exige o pagamento de Cofins não recolhido no período de abril de 1992 a outubro de 1993, não tendo o mesmo nenhuma relação com recolhimentos de PIS, conforme alega a recorrente. Portanto, deixo de considerar a preliminar de nulidade do auto, por inexistir as omissões alegadas.

Quanto à decadência, entendo que não merecem acolhida as alegações da recorrente, pois o prazo previsto para a fiscalização constituir o crédito tributário, no caso de não ter ocorrido recolhimento antecipado, é o do inciso I do art. 173 do CTN, que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, como a constituição do crédito tributário se deu em 10/12/97, data da ciência (fl. 13 do processo), não havia ocorrido ainda a decadência para os créditos tributários relativos ao período de abril de 1992 a outubro de 1993.

Quanto à compensação dos valores recolhidos a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, o CTN, no art. 170, ao prever as demais modalidades de extinção do crédito tributário, assim prescreve:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

A recorrente efetuou a compensação do PIS, que alega ter recolhido a maior, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, com a Cofins, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a outubro de 1993. Naquela oportunidade, vigorava a Lei nº 8.383/81, que disciplinava, no art. 66, a compensação e a restituição de tributos e contribuições recolhidos a maior ou indevidos da seguinte forma:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes."

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie."

Foi o que ocorreu no caso dos autos, tendo a contribuinte compensado as contribuições sociais da Cofins com o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis declarados inconstitucionais.

No entanto, é necessário que os valores compensados sejam conferidos, de forma a apurar se o que foi compensado é maior ou menor que o valor que a recorrente tem direito.

fu

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10768.032527/97-54

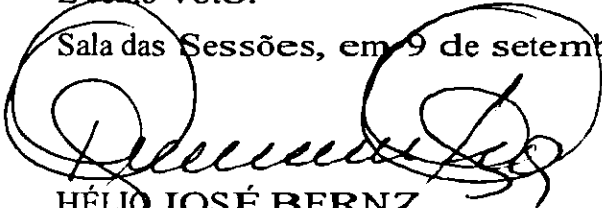
Recurso nº : 122.933

Acórdão nº : 201-77.188

Diante disso, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a compensação efetuada pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2003.


HÉLIO JOSÉ BERNZ

